Ação ordinária - Banco - Negócio jurídico - Inexistência - Protesto indevido - Dano moral - Indenização - Documentos furtados - Concessão de financiamento - Negligência da instituição financeira - Dever reparatório - Fixação do quantum - Razoabilidade - Proporcionalidade

Ementa: Ação ordinária. Inexistência de negócio jurídico. Cancelamento de protesto. Indenização por danos morais. Documentos furtados. Financiamento concedido. Negligência da instituição financeira. Protesto de título. Dever reparatório configurado. Quantum indenizatório. Arbitramento. Razoabilidade. Proporcionalidade.

- Incorre em negligência a instituição financeira que não adota as cautelas necessárias e concede financiamento a terceiro que, portando documentos furtados, se faz passar por outrem, respondendo pelos danos morais decorrentes do protesto da nota promissória assinada por ocasião da celebração do pacto. Nesse caso, resta evidenciado que o protesto indevido causa dano na esfera moral do autor, uma vez que a parte assume posição visivelmente desfavorável, pois qualquer consulta no sistema resultará em ser apontado como perigoso comprador, mal pagador etc, sendo irrelevante a prova do prejuízo, já que, em casos dessa natureza, ele é presumido.
- O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de

modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.04.045654-6/001 em conexão com a APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.02.010030-4/001 - Comarca de Betim - Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. (primeiro), Márcio de Jesus (segundo) - Apelados: Márcio de Jesus, Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2008. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

Des. Renato Martins Jacob (convocado) - Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. e Márcio de Jesus, na qualidade de primeiro e segundo apelantes, interpuseram recursos contra a respeitável sentença de f. 128/134, que julgou procedentes os pedidos constantes da ação ordinária ajuizada pelo segundo em face do primeiro para: a) declarar inexistente o negócio jurídico que originou a inscrição e protesto indevidos realizados em nome do autor; b) cancelar o protesto da nota promissória emitida em nome do requerente, bem como todos os demais cadastros em órgãos de proteção ao crédito; c) condenar o réu a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros legais e correção monetária a partir da sentença.

Por fim, condenou o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Entendeu o MM. Juiz de Direito que não só o furto dos documentos de identificação do autor está comprovado, mas também que as assinaturas constantes do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, nota promissória e demais documentos de aquisição da obrigação junto ao banco-réu não foram apostas pelo requerente, conforme apurado por perícia grafotécnica.

Concluiu que o banco réu não comprovou que o débito que originou a inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, protesto e ação judicial de busca e apreensão em apenso foi contraído pelo requerente, não havendo que se falar em culpa da víti-

ma, uma vez que foi o banco requerido que não se cercou das cautelas necessárias.

Inconformado, o réu apela às f. 135/140, sustentando que não contribuiu para que o autor sofresse dissabores, sendo tão vítima quanto ele, na medida em que, se o requerente teve os documentos furtados e utilizados por terceiros para obter empréstimo junto ao banco requerido, ambos foram lesados.

Argumenta que não tem perspectiva de reaver a quantia que emprestou, nem o bem alienado fiduciariamente, razão pela qual é a parte mais lesada.

Alega que não se fazem presentes, in casu, a culpa ou dolo, bem como a conduta ilícita capaz de configurar a responsabilidade civil do banco.

Registra, ainda, que o valor da indenização está em desacordo com o que vem sendo fixado em casos semelhantes, não tendo o autor comprovado prejuízos por ele suportados, a justificar o elevado *quantum* indenizatório.

Contrariedade recursal deduzida às f. 160/161, refutando a tese do apelo, sem argüição de preliminares.

Por sua vez, o autor apela às f. 153/157, requerendo a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 42.917,81 (quarenta e dois mil novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), bem como do percentual de honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Não foi apresentada contrariedade recursal, conforme certidão de f. 161-v.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do primeiro recurso.

Consta dos autos que o autor teve seus documentos pessoais furtados (carteira de identidade e CPF), tomando, à época, as devidas providências perante a Polícia Civil, conforme se infere às f. 22/23.

Posteriormente, de posse de tais documentos, o estelionatário celebrou com o banco apelante contrato de empréstimo/financiamento para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária (f. 24/29), emitindo, ainda, nota promissória no valor total do pacto.

Ante o inadimplemento no pagamento de todas as prestações, o recorrente procedeu ao apontamento e protesto da nota promissória (f. 41) e ajuizou a ação de busca e apreensão em apenso.

Tais fatos restaram incontroversos, principalmente em face da apuração de falsificação das assinaturas apostas no contrato de financiamento e na nota promissória, conforme se verifica da perícia grafotécnica realizada no feito conexo (f. 140/160).

Entendendo que o banco apelante não adotou as cautelas necessárias para evitar a concessão do financiamento, o conseqüente protesto do título e a restrição cadastral, o MM. Juiz da causa arbitrou indenização por danos morais em favor do recorrido.

A meu ver, decidiu com acerto o culto Sentenciante, porquanto o recorrente realmente não foi diligente ao celebrar negócio com terceira pessoa que se fez passar pelo apelado, agindo com negligência.

O recorrido, por sua vez, tomou as providências cabíveis, procurando a Polícia Civil para informar sobre o furto a fim de evitar, justamente, aborrecimentos dessa espécie.

Importante ressaltar que a instituição apelante não produziu nenhuma prova para elidir sua culpa, no intuito de demonstrar, por exemplo, que a falsificação da assinatura do recorrido era imperceptível a olho nu.

Portanto, inexiste dúvida de que o recorrente deve responder pelo indevido protesto da nota promissória, uma vez que se fazem presentes os elementos caracterizadores do dever indenizatório.

É cediço que, para se caracterizar o dever reparatório, devem estar presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916, o qual permaneceu praticamente inalterado pelo art. 186 do Codex de 2002, que assim dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A culpa do banco recorrente resta evidenciada, na medida em que não adotou as cautelas necessárias para evitar a concessão do financiamento a falsário.

Assim vem decidindo este Tribunal:

Depósito. Alienação fiduciária. Reconvenção. Indenização. Danos morais. Instituição financeira. Contrato. Financiamento. Celebração. Falsidade. Responsabilidade civil. Requisitos. Caracterização. Conduta antijurídica. Indenização. Quantum. Arbitramento. - Age negligentemente a instituição financeira que concede financiamento a pessoa diversa daquela cujos dados são apresentados no ato da assinatura do contrato. A inscrição indevida do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes gera para o responsável o dever de indenização por danos morais (Apelação Cível nº 2.0000.00.478613-8/000, 16º Câmara Cível, Rel. Des. José Amancio, j. em 14.06.2006).

Relativamente ao dano, afigura-se irrelevante a prova do prejuízo, já que, em casos dessa natureza, ele é presumido, uma vez que, realizado inadvertidamente protesto em nome do apelado, este assume posição visivelmente desfavorável, pois qualquer consulta no sistema resultará em ser apontado como perigoso comprador, mal pagador etc.

De toda forma, o apelado demonstrou por meio dos documentos de f. 42/44 que teve seu crédito negado em diversos estabelecimentos, em razão do protesto lavrado em seu nome.

Patente, pois, o direito do recorrido à indenização por danos morais.

Cumpre esclarecer que não está a se negar a lesão sofrida pelo banco apelante, já que se viu desprovido da quantia que emprestou, e também não tem o bem alienado fiduciariamente. Contudo, deve o recorrente buscar pelos meios próprios o seu ressarcimento, não podendo, por outro lado, se esquivar da responsabilidade frente o autor.

Resta analisar, por fim, o *quantum* arbitrado pelo douto Julgador de primeiro grau, uma vez que o recorrente pretende vê-lo reduzido.

Nessa seara, cumpre ao Juiz a árdua tarefa de estipular uma quantia para compensar o abalo moral sofrido pelo ofendido, pautando-se sempre na razoabilidade e proporcionalidade, não podendo jamais configurar uma premiação ou se mostrar insuficiente a ponto de não concretizar a reparação civil.

Na hipótese sub examine, atentando para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido, mormente a situação econômico-financeira, entendo que a indenização fixada na primeira instância - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - mostra-se razoável e justa ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo apelado, estando, inclusive, aquém da importância fixada por esta Câmara Julgadora em casos semelhantes, não havendo que se falar, pois, na sua redução.

Do segundo recurso.

O autor pugna pela reforma da sentença, exclusivamente para que o montante fixado a título de indenização por danos morais seja majorado para R\$ 42.917,81 (quarenta e dois mil novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), requerendo também a majoração do percentual de honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Diante dos argumentos lançados quando da análise do primeiro recurso, conclui-se que o quantum indenizatório fixado pelo Sentenciante deve se equilibrar com a intensidade e a gravidade da dor sofrida, sendo que o acolhimento do valor pretendido pelo autor, ora apelante, resultaria em enriquecimento sem causa, o que não é admitido.

Entretanto, conforme venho decidindo em casos análogos, considero justa e razoável a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), que não configura penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido.

O percentual definido para cálculo dos honorários advocatícios, de igual forma, deve ser majorado.

No caso em apreço, o arbitramento da verba advocatícia está sujeito aos critérios de valoração delineados no § 3° do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), observados os critérios estabelecidos nas alíneas do mesmo dispositivo, uma vez que houve condenação.

Sob tal enfoque, o patrocínio profissional deve encontrar remuneração condizente com a atividade exercida pelo advogado, cabendo ao juiz arbitrá-la de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar em que o serviço é prestado, a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação do causídico no processo.

E, em observância a tais critérios, entendo que a quantia de 15% (quinze por cento) é mais adequada a remunerar condignamente o trabalho do procurador do autor.

Conclusão.

Com tais considerações, nego provimento ao primeiro recurso e dou parcial provimento ao segundo, para majorar o quantum indenizatório para R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e o percentual para cálculo dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação corrigida, mantendo, quanto ao mais, a sentença hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante, em observância ao enunciado contido na Súmula nº 326 do STJ c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES VALDEZ LEITE MACHADO e EVANGELINA CASTILHO DUARTE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.